



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.004544/00-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.407 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Recorrente HENRY OURFALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

APD. UTILIZAÇÃO DOS BENS. GASTOS INDISPENSÁVEIS. ARBITRAMENTO.

A falta de comprovação dos gastos indispensáveis à utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor do respectivo bem, independentemente de notificação prévia ou regulamentação por ato do Poder Executivo.

APD. DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. NECESSIDADE.

A simples apresentação do comprovante de venda de câmbio não é suficiente para comprovar a natureza de rendimento recebido do exterior a título de doação.

APD. APLICAÇÃO DE RECURSO. DESCONTO SIMPLIFICADO. RENDA CONSUMIDA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto simplificado é considerado rendimento consumido para efeitos do cálculo da variação patrimonial.

APD. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores relativos a acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos exercícios de 1996 a 2000.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-17.970 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPO II - transcritos a seguir (processo digital, fls. 353 a 368):

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 415.789,40 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo RS R\$ 175.948,69 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 131.961,50 referentes à Multa de Ofício proporcional e RS 107.879,21 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 244 a 246, com fundamento legal especificado em fls. 245.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 230 a 237, planilhas em fls. 221 a 229, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. O procedimento fiscal em questão foi iniciado em 22/08/2000, com a ciência dada no AR de fl. 11, e conseqüente recebimento do Termo de Intimação de fls. 07/10. Por este instrumento, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos às Declarações de Ajuste dos anos-calendário 1995/1999 bem como comprovantes e informações a respeito de aplicações financeiras, gastos, patrimônio e outros do mesmo período.

- 2.2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 230/237, o auditor fiscal relata que, apesar de recorrentemente intimado a apresentar os citados documentos e esclarecimentos com relação ao período fiscal em exame, o contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos. Assim, a autoridade fiscal complementa as informações com dados obtidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 33/35, 36/45, 123/124 e 119/122), junto ao DETRAN/SP (fls. 137/175) e nos Cartórios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Notas da Capital (fls. 176/181).
- 2.3. Do exame destes documentos, o auditor fiscal encerra o procedimento com a lavratura do auto de infração (fls. 244/246), conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 230/237) e planilhas de Variação Patrimonial (fls. 221/229), por ter sido apurado Acréscimo Patrimonial a **Descoberto**. Foi apurada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com a verificação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas.
- 2.4. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90; artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97; artigo 55, XIII e § único do RIR/99.
3. O contribuinte toma ciência do auto de infração, em 28/12/2000 (fl. 249), e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação em 24/01/2001 (fl. 279), de fls. 262/277, em que alega, em síntese, que:
- 3.1. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. Argumenta que, segundo a Lei 7.713/88, o imposto de renda pertence à categoria de lançamento por homologação e é devido mensalmente. Assim o lançamento do IRPF, relativo ao ano-calendário 1995, não poderia ter sido efetuado por já ter ocorrido a decadência;
- 3.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL. Diz que os AFRF elencou vários dispositivos legais para enquadrar o lançamento correspondente ao ano de 1995. Alguns artigos do regulamento de 1994 são genéricos. Quanto ao inciso III dos artigos 841 e 845, também do mesmo Regulamento, não existem, outros artigos nada tem a ver com a matéria;
- 3.3. a tributação do desconto simplificado foi feita sem fundamentação legal;
- 3.4. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. No que tange ao prazo para prestar esclarecimentos, diz que, em 15/12 recebeu a Intimação nº 3, para atendimento em 3 dias, para fornecer diversos documentos dos últimos 5 anos. Conclui que, conceder prazo que é impossível de cumprir é cercear o direito de defesa. Requer que seja declarado NULO o Auto de Infração;
- 3.5. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RENDA CONSUMIDA. Alega o impugnante que, a autoridade lançadora procedeu ao arbitramento da renda consumida com base na Lei 8.846/1994. No entanto, com base neste fundamento, o lançamento deve ser precedido de notificação para o devido procedimento fiscal de arbitramento (art. 846 do RIR). Assim, a falta de comunicação representa cerceamento do direito de defesa;
- 3.6. MÉRITO. DO RENDIMENTO ISENTO. DOAÇÃO. Na DIRPF/97 foi declarada a importância de R\$ 201.590,95, como rendimento isento. Trata-se de valores recebidos de Isaac Ourfeli, residente em Panamá, a título de doação, os documentos comprobatórios no total de quatro, foram apresentados com a impugnação (Anexo A). IMÓVEL ESPOSA. Na DIRPF/97, foi declarada a importância de R\$ 200.000,00, a título de rendimentos isentos, em razão de um imóvel de sua esposa ter sido incluído ao seu patrimônio, como resultado do casamento (Anexo B);
- 3.7. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Diz que o IRRF em pauta, compensado na Declaração de Ajuste do exercício de 1996, trata-se de valores descontados durante o ano de 1995, pela empresa OKEY Internacional, Comércio,

Importação e Exportação Ltda, conforme comprovantes que apresenta (Anexo C). Requer que o valor seja restabelecido para efeito de compensação;

3.8. RENDA CONSUMIDA. DA VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA. Foi utilizado no arbitramento da renda consumida o percentual máximo de 10% sobre o valor dos bens, indistintamente, sobre os móveis e o imóveis;

3.9. o dispositivo que autoriza a aplicação de até 10% para arbitrar-se a renda consumida não é auto-aplicável, haja vista que, conforme o § 7º do art. 9º da Lei 8.846/94, depende de regulamentação;

3.10. o arbitramento deve ser feito com base nos valores de mercado dos bens e* não com base nos valores declarados;

3.11. o apartamento que pertence ao casal é o único imóvel desta natureza no município

3.12. não podem ser utilizados como renda consumida o desconto simplificado;

3.13. o auditor fiscal não apurou a diferença entre a renda arbitrada e a renda disponível; pelo contrário, somou estas rendas, contrariando o dispositivo legal;

3.14. DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. A aquisição do imóvel da Rua Borges de Figueiredo, no valor de R\$ 203.724,07 não foi adquirido à vista como considerado, mas sim em parcelas conforme instrumento particular de compra e venda, assinado em 08 de março de 1995 (Anexo D);

3.15. requer o impugnante: a) que seja declarado nulo o Auto de Infração, ou como alternativa; b) que seja cancelado o Auto de Infração, por ser incabível a tributação.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade de votos, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 353 a 368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173,1, do CTN.

GASTOS INDISPENSÁVEIS À UTILIZAÇÃO DOS BENS. ARBITRAMENTO.

A falta de comprovação dos gastos realizados indispensáveis à utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento. A falta de tabela expedida pelo Poder Executivo discriminando percentuais específicos para cada tipo de bem, móvel ou imóvel, não obsta que se faça o arbitramento pelo percentual previsto na norma legal.

GASTOS INDISPENSÁVEIS À UTILIZAÇÃO DOS BENS. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

O arbitramento dos gastos indispensáveis à utilização de bens que revelem sinais exteriores de riqueza não exige prévia notificação do contribuinte.

DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de comprovantes de venda de câmbio não é suficiente para a comprovação da natureza do rendimento recebido do exterior como doação

DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado é considerado rendimento consumido para efeitos do cálculo da variação patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Lançamento procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 375 a 399):

1. O recurso deve ser conhecido independentemente de prévio depósito ou arrolamento de bens.
2. O ano-base de 1995 foi atingido pela decadência.
3. O auto de infração é nulo por descumprimento de requisitos obrigatórios vistos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.
4. O exíguo prazo para o Recorrente prestar esclarecimentos se caracteriza cerceamento de defesa.
5. Não procede a tese do acréscimo patrimonial a descoberto, nestes termos:
 - a) a doação de R\$ 201.590,95 recebida do Sr. Isaac Ourfeli, em 1995, refere-se a período já decaído;
 - b) a quantia de R\$ 200.000,00 se refere ao apartamento da esposa que entrou no patrimônio do casal, não se caracteriza acréscimo patrimonial;
 - c) o restabelecimento do IRRF referente ao ano-base de 1995, exercício de 1996, não pode ser considerado aplicação de recursos, já que está sendo requerida apenas a sua compensação;
 - d) a falta de notificação do arbitramento se caracteriza cerceamento de defesa.
 - e) o desconto simplificado não é renda consumida;
 - f) o imóvel situado na R. Borges de Figueiredo foi adquirido em parcelas, em março de 1995, razão por que não pode refletir na autuação, pois tal período já foi atingido pela decadência.

Julgamento de Recurso Voluntário

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Voluntário (2801-003.664), cuja ementa reproduzimos (processo digital, fls. 403 a 411):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DO PRAZO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

É nulo, por vício formal, o auto de infração lavrado em virtude de Termo de Intimação que concede prazo inferior ao estabelecido no artigo 835, §3º do RIR, por incorrer em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Julgamento de Recurso Especial

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial do Procurador, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Especial (9202-006.270), cuja ementa copiamos (processo digital, fls. 454 a 459):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando são observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Consoante explicitação vista no relatório, vai-se analisar questões sobre as quais o Contribuinte alega haver omissões no julgamento de segunda instância. Assim considerados, restam 06 (seis) matérias a serem enfrentadas, estando o prazo decadencial e o cerceamento de defesa decorrente do exíguo prazo para o Recorrente prestar esclarecimentos incluídos nas temáticas já analisadas nas fases processuais anteriores, quais sejam:

1. preliminar de nulidade da autuação por impropriedade do enquadramento legal, bem como arbitramento da renda consumida sem prévia notificação;
2. desconsideração de rendimento isento (doação recebida de R\$ 201.590,95 e imóvel “da esposa” no valor de R\$ 200.000,00);
3. compensação de IRRF (retenção em 1995);
4. arbitramento da renda consumida (regulamentação, coeficiente e base de cálculo);
5. desconto simplificado (renda consumida);
6. aquisição de imóvel, parcelado, em março de 1995.

Preliminar**Nulidades do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve impropriedade do enquadramento legal e arbitramento da renda consumida sem prévia notificação do autuado. Não obstante mencionadas alegações, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às declarações de ajuste anual atinentes aos anos-calendário de 1995 a 1999 - DIRPF 1996 a 2000 - (processo digital, fls. 9 e seguintes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a autoridade fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os

princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 4.017 a 4.033).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

DO FUNDAMENTO LEGAL.

11. O impugnante argumenta que o AFRF elencou vários dispositivos legais para enquadrar o lançamento correspondente ao ano de 1995. Alguns artigos do regulamento de 1994 são genéricos. Quanto ao inciso III dos artigos 841 e 845, também do mesmo Regulamento, não existem, outros artigos nada tem a ver com a matéria.
12. Compete destacar que o fundamento legal do lançamento encontra-se no corpo do Auto de Infração, fl. 245, sendo o seguinte: artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90; artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97; artigo 55, XIII e § único do RIR/99.
13. O Regulamento do Imposto de Renda, apesar de aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, em grande parte consolida diversas normas tributárias pré-existentes esparsas no ordenamento. São unificadas disposições contidas em mais de um texto legal, às vezes em um só artigo. Por exemplo, artigo 55 do RIR/99, constante da fundamentação, contém disposições de todos estes mandamentos legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I.
14. Assim, o que fundamenta o lançamento não é o Regulamento do Imposto de Renda em si, até por que é competência privativa de lei definir infrações e ou fatos geradores de tributos, mas sim a disposição legal que fundamenta tal artigo do Decreto.
15. Com efeito, ainda que houvesse falha na indicação de algum artigo na fundamentação legal aqui tratada, as infrações levantadas estão minuciosamente descritas no *Termo de Verificação Fiscal* que aparece anexado aos autos de infração, e são estes fundamentos jurídicos (descrição dos fatos) que deram suporte ao lançamento. Assim, não resta dúvida de que os fatos apurados estão claramente apresentados no Auto de Infração possibilitando, indiscutivelmente, a defesa do contribuinte.
16. Dessa forma, não há que se falar em inadequação de fundamentação legal,

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

22. O impugnante alega que o arbitramento efetuado pelo auditor fiscal, com base na Lei 8.846/94, não foi precedido por notificação para o devido procedimento, conforme § 3º do artigo 846 do Regulamento do Imposto de Renda.
23. O arbitramento levado a cabo pela autoridade administrativa decorreu de expressa previsão legal, Lei 8.846/94, conforme bem identificou o impugnante. O artigo 9º da citada lei dispõe que se o contribuinte detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.
24. Vê-se, então, que é determinação legal a comprovação destes gastos pelo contribuinte. Por sua vez, o arbitramento das despesas relativas aos bens que possui é uma decorrência do não cumprimento deste mandamento.
25. Esta norma legal não traz em seus parágrafos nenhuma determinação de notificação prévia do procedimento de arbitramento ao contribuinte. Houve equívoco do impugnante quanto a esta questão, pois reproduziu norma diferente da que fundamenta o arbitramento das despesas com os bens que revelem sinais exteriores de riqueza. O artigo 846 do RIR/3.000, reproduzido na impugnação, tem como fundamento a Lei 8.021 de 1990, artigo 6º e parágrafos, os quais não prevêm arbitramento das despesas relativas aos gastos com manutenção dos bens do contribuinte.
26. Saliente-se, ainda, que o cerceamento de defesa suscitado pelo impugnante é desprovido de qualquer fundamento fático, haja vista que ao contribuinte foi dado todo o tempo do procedimento fiscal para manifestar-se sobre estas despesas e, nesta fase impugnatória, teve o impugnante a possibilidade de contestar o arbitramento apresentando os comprovantes exigidos pela lei, mas não o fez.

Isto posto, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

DOS RENDIMENTOS ISENTOS.**Doação.**

32. O contribuinte argumenta haver recebido no ano-calendário 1995 a importância de R\$ 201.590,95, a título de doação, de Isaac Ourfeli, residente em Panamá. Para tanto apresenta documentos. Diz que, na DIRPF/1997, foi declarada a importância de R\$ 200.00,00 relativa à doação, conforme contrato de câmbio.

33. Os referidos documentos são os de fls. 297/300. Trata-se de recibos de compra de câmbio emitido pelo Banco Safra S/A em que, no campo informações complementares, há a informação de os valores serem relativos a doações.
34. Não há como, com base nas meras informações no campo "informações complementares" dos recibos, considerar comprovada a transferência dos valores citados como doação. A singeleza probatória quanto a este aspecto não admite que se possam considerar tais rendimentos como de doação. São insuficientes tais recibos, para este mister.
35. É importante salientar que ao não admitir os valores na planilha de evolução patrimonial, o auditor fiscal não está desconsiderando o efetivo recebimento destes rendimentos, mas sim a sua natureza de doação. Não os admitindo nas planilhas, o que se está fazendo é justamente considerá-los tributáveis.
36. Assim, pode-se afirmar que os recibos comprovam o ingresso do numerário, mas não a sua natureza de doação. Dessa forma, agiu corretamente a autoridade lançadora ao não considerá-lo nas planilhas, nem como origem nem como aplicação, pois, para incluí-lo, necessariamente, dever-se-ia lançar a omissão do rendimento tributável, para, então, incluí-lo como origem na planilha de evolução patrimonial, cujo resultado seria o mesmo aqui encontrado.

Importância R\$200.000,00. Apartamento esposa.

37. Argumenta o impugnante que, na DÍRPF/97, ano-calendário 1996, foi declarada a importância de R\$ 200.000,00, a título de rendimentos isentos, em razão de um imóvel de sua esposa passar a fazer parte do patrimônio do casal como resultado do casamento, sendo este o apartamento de residência do casal (Anexo B);
38. Da análise da escritura de Venda e Compra de fls. 302 e 303, da DIRPF/1997 de fl. 22 e da planilha de análise do acréscimo patrimonial, fl. 222, detecta-se que o impugnante incluiu um imóvel em seu patrimônio no valor de R\$ 200.000,00 (bem trazido pela esposa pelo casamento) e, para compensar, lançou a título de rendimentos isentos e não tributáveis igual valor, R\$ 200.000,00. A fiscalização, quando da análise patrimonial, fl. 222, não lançou o imóvel (Rua Gabriel Santos) nas "Aplicações", assim como não lançou os R\$ 200.000,00 como "Recursos".
39. Correto o procedimento da fiscalização, pois, nessa operação, não ocorreram ingresso nem aplicação de recursos. Destaque-se que, se realizado o procedimento requerido pelo impugnante, o resultado seria o mesmo, pois, incluir-se-iam os rendimentos isentos e não tributáveis como recursos e o imóvel como aplicação.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

40. Diz o impugnante que o IRRF, compensado na Declaração de Ajuste do exercício de 1996, trata-se de valores descontados

durante o ano de 1995, pela empresa **OKEY** internacional, Comércio, Importação e exportação Ltda, conforme comprovantes que apresenta (Anexo C). Requer que o valor seja restabelecido para efeito de compensação.

41. Da análise dos documentos de fls. 307 a 315, conclui-se caber razão ao impugnante, relativamente ao recolhimento do IRRF, entretanto, tendo em vista que Imposto de Renda Retido na Fonte é aplicação, isto é, sua inclusão na planilha repercutiria em agravamento (aumento) do valor lançado, não será promovida referida inclusão tendo em vista a impossibilidade de se agravar lançamento na fase do contencioso fiscal e não será feita representação à autoridade competente, tendo em vista o decurso do prazo decadencial.

DO ARBITRAMENTO LEI 8.846/1994. RENDA CONSUMIDA.

42. O impugnante contesta a utilização do percentual de 10% instituído pela Lei 8.846 de 1994 para o arbitramento dos dispêndios com os bens representativos de sinais exteriores de riqueza. Alega que a aplicação deste dispositivo depende de regulamentação do Poder Executivo para baixar tabelas específicas para cada tipo de bem, móveis e imóveis.
43. O artigo 9º da lei 8.846/94, como já visto nas preliminares, permitiu ao Fisco que, na ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos gastos realizados a título de despesas com os bens que revelem sinais exteriores de riqueza, fossem arbitrados estes dispêndios necessários. No § 2º, a Lei dispõe que esta despesa deverá ser em valor equivalente a até dez por cento do valor do respectivo bem. Por sua vez, o §7º permite ao Poder Executivo que estabeleça tabela com limites percentuais máximos para cada tipo de bem.
44. A vigência desta norma não está vinculada ao exercício pelo Poder Executivo da permissão dada pelo § 7º de se estabelecerem limites percentuais específicos para cada tipo de bem. Na ausência desta norma infralegal. dentro da competência regulamentar autorizada, não há que se questionar a validade do dispositivo do § 2º.
45. A atividade de lançamento, conforme artigo 142 do CTN, é vinculada, ou seja, a autoridade administrativa deve se prender ao enunciado da lei, não lhe sendo autorizado exercer juízos de conveniência ou oportunidade. Assim, dispondo a norma legal que o percentual será até dez por cento do valor do bem e não havendo regulamentação do Poder Executivo com tabelas dispondo sobre outros limites, não resta outro percentual a ser usado diferente do estipulado no § 2º do artigo 9º da Lei 8.846/94.
46. O impugnante argumenta, ainda, que o arbitramento deveria ter sido feito com base no valor de mercado dos respectivos bens e não no valor declarado.

47. O fato de a Lei 8.846/94 trazer a previsão de que o arbitramento em tela deve tomar como base o valor de mercado dos bens não proíbe que a autoridade administrativa o faça com base nos valores declarados pelo contribuinte, a menos que estes últimos sejam incompatíveis com aqueles.
48. A desconsideração dos valores declarados e o conseqüente arbitramento dos valores dos bens, com base nos valores praticados no mercado, somente se justificaria caso houvesse discrepância entre eles. Não sendo o caso, agiu corretamente a autoridade fiscal.

DO DESCONTO SIMPLIFICADO.

49. Ainda quanto ao método utilizado pela Auditora Fiscal para apuração da variação patrimonial a descoberto, o impugnante alega que não cabe a utilização da despesa padronizada da declaração simplificada para efeitos do demonstrativo.
50. O desconto simplificado foi instituído pela Lei 9.250 de 1995 no seu artigo 10 e parágrafos. É uma substituição - visando a facilitar o preenchimento da declaração, daí seu nome - das despesas incorridas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário, por um valor proporcional aos rendimentos (20%). Trata-se, portanto, de uma presunção legal.
51. Desta forma, uma vez tendo sido feita esta opção pelo contribuinte, a Lei cria esta presunção e passa a considerar este valor como se real fosse.
52. E quanto a seu uso no caso do acréscimo patrimonial, a supracitada Lei não deixou margens a dúvidas e optou por deixar expresso que este desconto tanto vale como dedução no ajuste do imposto de renda, como também é considerado rendimento consumido para efeitos de acréscimo patrimonial. Validando, perfeitamente, o demonstrativo do Auditor Fiscal.

Ari, 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa."

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

*§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo **considerado rendimento consumido**.(grifo meu)*

53. Tal dedução como é uma faculdade dada ao contribuinte e uma presunção legal de dispêndio, não pode ser retirada e desconsiderada das planilhas de evolução patrimonial, a menos que, como toda a presunção legal, seja ilidida com prova em contrário. Assim, não havendo declaração e provas mostrando o contrário, vale a presunção.

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM PARCELAS.

54. O impugnante alega que a aquisição do imóvel situado na Rua Borges de Figueiredo, não foi efetuada à vista, mas sim em parcelas, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 317/325.
55. Realmente, a escritura de fls. 176 a 179, lavrada no 22º Tabelionato de Notas da Capital, indica que o pagamento do preço do imóvel foi efetuado segundo instrumento particular datado de 08 de março de 1995 (item III da escritura). Por sua vez o citado instrumento particular (fls. 317/325) informa que o pagamento seria efetuado em quatro parcelas.
56. Assim, considerando estas informações, os valores pagos e as datas respectivas, o dispêndio do contribuinte a ser considerado na planilha de evolução patrimonial deve ser alterado para como segue:

Data	Valor Total Pago	Participação	Valor do Contribuinte
8/3/1995	450.000,00	11,11%	49.995,00
8/4/1995	453.700,00	11,11%	50.406,07
8/5/1995	465.000,00	11,11%	51.661,50
8/6/1995	465.000,00	11,11%	51.661,50
Total Pago	1.833.700,00	11,11%	203.724,07

57. Alterando a planilha de evolução patrimonial de fl. 221, relativo aos meses de março a dezembro para:

AC 1995	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Total Recursos	11.842,71	10,77	12,17	- 0 -	- 0 -
Aq. Prédio	49.995,00	50.406,07	51.661,50	51.661,50	
Outras Aplic.	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
Total Aplic.	49.995,00	50.406,07	51.661,50	51.661,50	- 0 -
Acresc. Pat.	38.152,29	50.395,30	51.649,33	51.661,50	- 0 -
AC 1995	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Total Recursos	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
Aq. Prédio	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
Outras Aplic.	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	5.501,00
Total ApÜc.	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	5.501,00
Acresc. Pat.	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	5.501,00

58. Com base nestes valores, o demonstrativo de infrações do auto de infração em relação ao ano-calendário 1995 deve também ser alterado para:

Mês	Infrações	Multa	Mês	Infrações	Multa
Mar	38.152,29	75%	Ago	-0-	
Abr	50.395,30	75%	Set	-0-	
Mai	51.649,33	75%	Out	-0-	
Jun	51.661,50	75%	Nov	-Oj	
Jul	-0-		Dez	5.501,00	75%

59. Entretanto, apesar de os valores dos acréscimos patrimoniais mensais terem sido alterados, o valor total das infrações no ano-calendário 1995 não se alterou, permanecendo o valor de R\$ 197.359,42. Fato que não irá influenciar no cálculo do imposto devido, assim como no valor da multa e juros moratórios (fl. 245).

Esclarecendo o que está posto, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-base de 1995 continuou sendo de R\$ 5.501,00, pois a decisão de origem apenas reconheceu a redistribuição dos R\$ 203.724,07 (aquisição de prédio) nos meses de março a junho do mesmo ano, os quais foram considerados pela fiscalização como tendo sido aplicados integralmente em março de 1995.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz